LEI MUNICIPAL Nº 016, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber a todos os habitante do Município de Manacapuru, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente

L E I :

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - A Prefeitura e a Câmara Municipal de Manacapuru promoverá a política de previdência e assistência social em benefício dos seus servidores e respectivos dependentes, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Nos termos do que dispõe o art. 117, da Lei Orgânica do Município, a previdência e a assistência social dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo serão prestadas diretamente pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal.

§ 1° - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir um **FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - FUNPREVIM**, por via do qual realizará todas as operações inerentes ao financiamento dos benefícios de que trata esta Lei.

§ 2° - O Prefeito Municipal será o ordenador das despesas do FUNPREVIM, observada a legislação financeira e orçamentária vigente.

§ 3° - As operações bancárias do FUNPREVIM serão realizadas conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo titular da pasta de finanças do Município.

§ 4° - O FUNPREVIM sujeita-se ao controle externo do Poder Legislativo, nos termos em que previsto na legislação correlata.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual do Município incluirá, de forma destacada, o orçamento da previdência e da assistência social dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do que determina o inciso I, do § 3°, do art. 141, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - A representação judicial e extrajudicial do FUNPREVIM cabe ao Prefeito Municipal.

TITULO II

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

CAPITULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5° - São segurados obrigatórios do regime de previdência e assistência social instituído por esta Lei:

I - Os servidores efetivos e estáveis da Prefeitura Municipal de Manacapuru;

II - Os ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º - O titular de Cargo em Comissão que for segurado obrigatório do FUNPREVIM continua filiado ao regime de origem.

§ 2º - Os segurados enumerados neste artigo, que passarem a inatividade, continuarão como segurados obrigatórios.

§ 3º - O segurado obrigatório que, temporariamente, deixar de exercer atividades no Município, manterá essa qualidade, desde que recolha ao FUNPREVIM as contribuições na base da remuneração de seu cargo efetivo, sob pena de perder os benefícios especificados nesta Lei.

Art. 6º - A perda da qualidade de segurado implica igualmente a perda de todos os direitos a ela inerentes, inclusive as contribuições efetuadas.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São dependentes dos segurados:

I - O cônjuge ou companheiro (a); os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos; os enteados, e os tutelados que não possuírem bens suficientes para sua própria subsistência e educação, e ainda um (01) menor que se ache sob guarda e responsabilidade do segurado, por expressa decisão da autoridade judiciária competente, hipótese em que perde a qualidade de beneficiário dos pais;

II - Os pais, sem recursos financeiros para seu sustento, que vivam as expensas do segurado;

III - Os irmãos inválidos, dependentes economicamente do segurado;

IV - Uma (01) pessoa designada, que esteja sob sua dependência econômica, por decisão da autoridade judicial competente.

Art. 8º - A inscrição de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos do artigo anterior impede a inscrição dos demais dependentes mencionados nos incisos subsequentes.

Art. 9º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, do Artigo 7º, é presumida, porém as demais devem ser provadas.

Art. 10 - A renovação de dependência econômica deverá ser exigida pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal, sempre que estes julgarem necessários.

Art. 11 - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos 05 (cinco) anos ou, por menos tempo, que tenham havido filhos comuns, ou ainda quando reconhecida a sociedade familiar por decisão judicial.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente decorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem que tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - Para o cônjuge que voluntariamente tiver abandonado o lar por mais de um (01) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado sem justo motivo e a ele se tiver recusado a voltar, nos termos da Lei, desde que reconhecida uma dessas situações, por sentença judicial transitada em julgado;

III - Para os companheiros, mediante solicitação do segurado, com prova de cessação da qualidade de dependente e registro na Prefeitura e na Câmara Municipal;

IV - Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

V - Para os filhos, ou a eles equiparados, e os designados menores, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

VI - Para os dependentes em geral:

a) - Pelo casamento;

b) - Pelo falecimento;

c) - Pela perda da qualidade de segurado.

Art. 13 - Para efeito de inscrição, a invalidez do dependente provar-se-á através de laudo da Junta Médica do Município.

Art. 14 - Se a invalidez for temporária, o inválido deverá submeter-se a exame médico semestralmente, sob pena de suspensão dos benefícios.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - A inscrição do segurado é automática, e a de seus dependentes deve ser providenciada pelo servidor, como condição para concessão de qualquer prestação de benefício previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - São condições de inscrição:

I - Para o segurado, a qualificação pessoal e funcional comprovada por documento hábil, que será procedida pelo órgão de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal;

II - Para o dependente, a respectiva qualificação pessoal e a comprovação de dependência.

Art. 16 - Procedida a inscrição, será fornecido ao segurado documento que a comprove, renovável anualmente.

Art. 17 - Se ocorrer o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, caberá a estes promovê-las.

Art. 18 - É vedado ao maior de 60 (sessenta) anos o ingresso como segurado, exceto os que já tiverem vínculo com a Prefeitura e com a Câmara Municipal, até a data da publicação desta Lei.

Art. 19 - A inscrição indevida ou irregular será, a qualquer tempo, considerada insubsistente, cabendo à Prefeitura e a Municipal pleitear eventual reparação de dano.

CAPÍTULO IV

DA CARÊNCIA

Art. 20 - Período de carência é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinados benefícios.

Art. 21 - O período de carência para concessão dos benefícios especificados nesta Lei é de 12 (doze) contribuições legais, a partir da data de inscrição.

§ 1° - Independem do período de carência:

I - Concessão de auxílio-funeral;

II - Prestação de assistência médica, odontológica e hospitalar.

§ 2° - Os servidores nomeados até a data da publicação da presente Lei não estão sujeitos ao período de carência.

TITULO III

BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 22 - As prestações de benefícios do regime de previdência de que trata esta Lei, consistem em Benefícios e Serviços, a saber.

I - quanto aos segurados:

a) - proventos de aposentadoria;

b) - auxílio natalidade;

c) - assistência financeira;

II - quanto aos dependentes:

a) - pensão;

b) - auxílio reclusão;

c) - auxílio funeral.

III - quanto aos beneficiários em geral:

a) - assistência médica, farmacêutica e odontológica;

b) - assistência social.

Art. 23 - Os recursos do FUNPREVIM serão aplicados, prioritariamente, no pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões dos dependentes.

§ 1° - Em caso de insuficiência de caixa do FUNPREVIM, os proventos de aposentadoria e as pensões serão custeadas, total ou parcialmente, por recursos do orçamento geral da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2° - A concessão dos demais benefícios ou serviços previstos nesta Lei dependerá da disponibilidade financeira do FUNPREVIM, obedecida a ordem dos requerimentos.

Art. 24 - Os proventos de aposentadoria serão pagos ao servidor inativo, na forma e de acordo com os parâmetros fixados na legislação específica, respeitados os preceitos constitucionais e os estatuídos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 25 - O **auxílio a natalidade** é devido em caso de nascimento de filhos do segurado, ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I - à própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, quando gestante, não segurada, é a esposa;

III - ao segurado, quando a gestante, não segurada, é a companheira, desde que inscrita, pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento.

Art. 26 - O auxílio natalidade consiste em um pagamento único de valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente na época do evento.

§ 1º - Em caso de parto múltiplo, são devidos tantos auxílios natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

§ 2º - Não será permitia a percepção conjunta de auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

§ 3º - O auxílio a natalidade será devido independente da sobrevivência do nascituro, e prescreverá o direito à sua percepção se não requerido dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do nascimento.

§ 4º - Havendo disponibilidade financeira, o auxílio natalidade será pago até o 30º (trigésimo) dia após o requerido.

Art. 27 - A gestante viúva, não segurada, terá direito ao auxílio natalidade, desde que o parto ocorra até 270 (duzentos e setenta) dias após o falecimento do marido segurado.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 28 - A assistência financeira compreenderá os seguintes tipos de empréstimos, cuja concessão dependerá sempre da disponibilidade orçamentária e financeira do FUNPREVIM:

I - empréstimo simples;

II - empréstimo escolar;

Art. 29 - O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender objetivos socialmente justificados, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 30 - O empréstimo escolar poderá ser concedido ao segurado para atender despesas com educação própria ou de seus dependentes, em curso oficialmente reconhecido.

Art. 31 - O empréstimo será resgatado no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, e no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, descontado em folha de

pagamento, com encargos de acordo com a correção salarial ou outra correção definida pelo governo federal.

§ 1º - Os empréstimos ficam sujeitos a juros e correção monetária de Lei, e deverão ser resgatados em parcela única ou parcelas mensais sucessivas.

§ 2º - Ocorrendo óbito do segurado, durante a vigência de qualquer empréstimo, o débito porventura existente será considerado quitado, não cabendo nenhuma responsabilidade aos herdeiros.

§ 3º - O empréstimo por segurado não poderá, sobre hipótese alguma, ser superior a 3 (três) vezes o salário do beneficiado.

§ 4º - Ocorrendo demissão, por qualquer motivo, de funcionário do Poder Executivo e do Legislativo devedor do FUNPREVIM, será a dívida descontada de eventuais direitos e indenizatórios, cabendo à Prefeitura Municipal acionar a justiça para reaver eventuais perdas.

Art. 32 - Para obtenção do empréstimo, deverá o segurado encaminhar requerimento ao Chefe do Poder Executivo e do Legislativo.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO

Art. 33 - Por morte dos segurados, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente aos respectivos vencimentos ou proventos, a partir da data do óbito, obedecida a legislação pertinente à matéria.

§ 1º - A concessão de pensão fica condicionada ao cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - A condição de servidor público do pensionista, não impede a percepção do benefício.

Art. 34 - O valor da pensão, fixada na forma do artigo anterior, será dividida em uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor do benefício, mais tantas parcelas individuais quanto forem os dependentes.

Art. 35 - O valor da pensão resultante da soma da parcela familiar e das parcelas individuais não poderá ser inferior ao vencimento ou provento do segurado falecido.

Art. 36 - O valor da pensão devida será rateada entre os dependentes habilitados, cabendo ao cônjuge ou companheira 50% (cinqüenta por cento) do total e o restante aos demais em igualdade de condições.

§ Único - Inexistindo cônjuge ou companheira com direito a pensão, o valor será rateado em partes iguais entre os demais dependentes.

Art. 37 - A cota de pensão que couber a dependente menor será paga a seu representante legal.

Art. 38 - O direito a percepção de pensão por parte do segurado prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do falecimento.

Art. 39 - As parcelas individuais se extinguirão para cada dependente, nas seguintes hipóteses:

I - pelo casamento;

II - pela maioridade;

III - pela renúncia;

IV - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez;

V - pelo falecimento.

Art. 40 - Quando o número de pensionistas for superior a 05 (cinco), a parcela individual que for extinta reverterá sucessivamente aos pensionistas remanescentes, até que o número de pensionistas se reduza a 05 (cinco), quando então o valor da pensão será reduzida a partir da extinção de novas parcelas individuais.

§ 1º - Quando o número de dependentes for inferior a 05 (cinco), as parcelas individuais se extinguem, normalmente, fazendo-se novo cálculo do valor da pensão, não se levando em conta a parcela individual extinta.

§ 2º - Com a extinção da última parcela individual extingue-se também a pensão.

Art. 41 - A concessão de pensão obedecerá sempre a legislação vigente à época da morte do segurado.

Art. 42 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ Único - Na hipótese deste artigo, proceder-se-á a novo cálculo das parcelas individuais da pensão.

Art. 43 - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data em que perder essa condição, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 44 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, ou de fato, que receba pensão de alimentos, terá direito à pensão de que trata esta Lei, em igualdade de condições com os dependentes referidos no Inciso I, do artigo 8º., desta lei.

Art. 45- Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do segurado.

Art. 46 - As pensões pagas pelo FUNPREVIM serão reajustadas toda vez que ocorrer aumento ou reajuste geral dos vencimentos e salários dos servidores municipais e na mesma proporção, observando o disposto no Artigo 32, desta lei.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO A RECLUSÃO

Art. 47 - O auxílio reclusão é devido, após 12 (doze) contribuições mensais e sucessivas, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração.

Art. 48 - O auxílio reclusão consiste numa renda mensal calculada e reajustada na forma dos artigos 32 e 45, desta Lei, e será devido a contar do efetivo recolhimento do segurado ao presidio.

Art. 49 - Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes à pensão, inseridas na presente na presente lei

.

Art. 50 - Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente transformado em pensão o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 51 - O auxílio funeral, cuja importância não excederá a 02 (duas) vezes o valor do menor salário pago pelo Município, será devido ao executor do funeral do segurado mediante comprovação das despesas.

§ Único - Se o executor for dependente do segurado terá ele o direito de receber o valor máximo previsto neste artigo, independente de comprovação das despesas.

Art. 52 - O auxílio funeral não reclamado prescreverá em 06 (seis) meses, a contar da data do óbito do segurado.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, FARMACÊUTICA E ODONTOLÓGICA

Art. 53 - A assistência médica, farmacêutica e odontológica será prestada com a amplitude que permitam os recursos financeiros disponíveis do FUNPREVIM.

Art. 54 - A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com entidades ou instituições visando à ampliação da assistência de que trata esta Lei.

Art. 55 - O tratamento fora do domicílio somente será autorizado quando se tratar de caso para o qual a medicina especializada local não dispuser de recursos técnicos suficientes ao diagnóstico, tratamento e cura.

Art. 56 - O tratamento a que se refere o artigo anterior dependerá das disponibilidades financeiras do FUNPREVIM, e, sempre que admitido, será realizado através de entidades que mantenham convênios com a Prefeitura Municipal, de acordo com os padrões de serviço previamente ajustados.

Art. 57- Os planos de assistência médica aos servidores do Poder Executivo e do Legislativo deverão ser compatíveis com o Sistema Nacional de Saúde e com as formas de saúde pública constantes de legislação própria.

Art. 58 - A assistência farmacêutica será prestada em articulação com a assistência médica e obedecerá às diretrizes existentes para a sua execução.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 59- A assistência social visa a proporcionar aos beneficiários a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, por desajustamento individual e do grupo familiar, mediante acompanhamento profissional.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 60 - Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou modificado, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 61 - Os benefícios serão pagos diretamente ao segurado, ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, que serão pagos a procurador habilitado, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

Art. 62 - O Chefe do Poder Executivo e do Legislativo poderá indeferir requerimento formulado pelos beneficiários, quando desacompanhado de documentação exigida pela legislação previdenciária vigente.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 63 - A receita do FUNPREVIM será constituída de:

I - Contribuição dos segurados ativos, à base de 08% (oito por cento) das respectivas remunerações;

II - Contribuição dos segurados inativos, à base de 05% (cinco por cento) dos respectivos proventos;

III - Contribuição dos pensionistas, correspondentes a 1/50 (um cinqüenta avos) do valor da pensão;

IV - Contribuição mensal do Município correspondente a 02% (dois por cento) sobre o valor global da folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo;

V - Emolumentos e taxas decorrentes da prestação de serviços;

VI - Rendimentos decorrentes da aplicação de suas reservas e disponibilidades;

VII - Amortização de empréstimos;

VIII- Outras receitas legalmente admitidas.

Art. 64 - Nas folhas de pagamento dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo filiados ao regime desta lei, serão lançados, compulsoriamente, as contribuições e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 65 - As contribuições a que se refere o artigo 64 deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao vencido.

§ Único - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao FUNPREVIM, acompanhado da relação discriminativa.

III - Contribuição dos pensionistas, correspondentes a 1/50 (um cinqüenta avos) do valor da pensão;

IV - Contribuição mensal do Município correspondente a 02% (dois por cento) sobre o valor global da folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo e Legislativo;

V - Emolumentos e taxas decorrentes da prestação de serviços;

VI - Rendimentos decorrentes da aplicação de suas reservas e disponibilidades;

VII - Amortização de empréstimos;

VIII) - Outras receitas legalmente admitidas.

Art. 64 - Nas folhas de pagamento dos servidores do Poder Executivo e Legislativo filiados ao regime desta lei, serão lançados, compulsoriamente, as contribuições e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 65 - As contribuições a que se refere o artigo 64 deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao vencido.

§ Único - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao FUNPREVIM, acompanhado da relação discriminativa.

Art. 70 - O exercício financeiro do FUNPREVIM coincidirá com o ano civil.

Art. 71 - O plano de atividade e o processo de escrituração serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo estar enquadrado nas normas financeiras prevista na legislação federal correlata.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DE RESERVAS

Art. 72 - A aplicação dos recursos financeiros do FUNPREVIM devem ter em vista:

I - O interesse social;

II - A manutenção de seu valor real;

III - A obtenção de rendas satisfatórias ou de meios adicionais para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 73 - Observado o disposto do artigo anterior, o FUNPREVIM, poderá realizar as seguintes operações:

I - contratação de serviços especializados para a assistência dos beneficiários;

II - empréstimos aos segurados;

Art. 66 - As importâncias devidas e não recolhidas ao FUNPREVIM à época aprazada, ficarão sujeitas ao acréscimo de juros de 01% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Art. 67 - O não recolhimento da contribuição pelo segurado obrigatório, na hipótese do artigo anterior, acarreta a imediata suspensão dos benefícios, bem como a atualização monetária das quantias não recolhidas no prazo legal e a imposição de multa de 01% (um por cento) ao mês, incidente sobre o débito atualizado.

Art. 68 - Não haverá restituição de contribuições arrecadadas, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 69 - As importâncias destinadas ao custeio do regime previdenciário e de assistência social instituído por esta Lei não poderão ser aplicadas em objetivos estranhos aos aqui estabelecidos, considerando-se nulos de pleno direito os dispêndios que violarem este preceito, sujeitos seus autores às sanções administrativas, civis e criminais.

III - outras operações que, devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo, revertam benefício aos servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo.

Art. 74 - Sem prejuízo dos princípios que regem os orçamentos públicos, o orçamento da previdência e assistência social dos servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo desdobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os investimentos, estabelecendo a programação das atividades.

Art. 75 - Na execução orçamentária deverão ser observadas normas estabelecidas em leis pertinentes a matéria.

Art. 76 - Em se tratando de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma sem cobertura orçamentária própria, ou inversão de reserva suficiente, sob pena de responsabilidade criminal dos que a autorizarem.

Art. 77 - A insuficiência ou omissão de dotação no orçamento poderão ser supridas mediante créditos adicionais.

Art. 78 - O controle orçamentário processar-se-á através de nota de empenho e terá por fim acompanhar a execução do orçamento.

CAPÍTULO IV

DO BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 79 - A Prefeitura Municipal deverá fazer constar na contabilidade do FUNPREVIM os atos e fatos administrativos de sua gestão econômico-financeira, plano de contas adequado, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 80 - O balanço geral do FUNPREVIM deverá ser apresentado pelo titular da pasta de finanças ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março do exercício seguinte, com parecer do Conselho Deliberativo, para encaminhamento ao Tribunal de Contas.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNPREVIM

Art. 81 - Ao Conselho Deliberativo do FUNPREVIM compete:

I - discutir e resolver os assuntos de vital importância relativos à matéria;

II - fiscalizar a administração financeira e orçamentária dos recursos do FUNPREVIM;

III - deliberar sobre os balancetes mensais e anuais;

IV - deliberar sobre o orçamento do FUNPREVIM;

V - autorizar o Prefeito Municipal a fazer operações de crédito, se e quando efetivamente necessárias;

VI - apresentar relatórios a processos que lhe forem atribuídos;

VII - decidir sobre os casos omissos nesta Lei, com homologação do Chefe do Executivo.

§ Único - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente quando necessário, por convocação do Prefeito e/ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 82- O Conselho será composto de 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, sendo que dois indicados pela entidade sindical representante dos servidores municipais.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos. Havendo empate, caberá ao Prefeito a decisão final.

Art. 84 - Os membros do Conselho serão remunerados mediante o pagamento, com recursos do FUNPREVIM, de gratificação no valor correspondente a meio salário mínimo por reunião a que comparecerem, limitados a uma remuneração mensal não superior a dois salários mínimos.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 85 - Os requerimentos dos beneficiários serão decididos pelo titular da pasta de finanças do Município, que funcionará como primeira instância administrativa.

Art. 86 - Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho instituído por esta Lei, e, em última instância, ao Prefeito Municipal, dentro de dez dias, a contar da data em que forem notificados os interessados.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERIAS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 87 - A Prefeitura Municipal realizará os serviços de perícia médica em servidores municipais filiados ao regime desta Lei, para fins de licença médica e aposentadoria por invalidez.

Art. 88 - Os benefícios concedidos pelo FUNPREVIM não estão sujeitos a penhora, seqüestro, arresto ou embargo, sendo nulos de pleno direito quaisquer estipulações quanto a eles.

Art. 89 - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 90 - O Poder Executivo adotará providências para que o FUNPREVIM seja imediatamente instituído, mediante a abertura da respectiva conta-corrente perante instituição bancária oficial, bem assim o depósito das contribuições funcionais e patronais relativas ao presente exercício, inclusive dos meses anteriores à vigência desta lei.

Art. 91 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações do Orçamento Anual, de modo a compatibilizá-lo com as disposições da presente lei.

Art. 92- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 08 (oito) dias do mês de setembro de 1997.

.....

Lino José de Souza Chixaro
Prefeito Municipal, em Exercício